



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000363-73.2022.5.02.0080

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2022

Valor da causa: R\$ 79.422,89

Partes:

RECLAMANTE: ----- **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: EVANDRO FERNANDES MUNHOZ **ADVOGADO:** GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: MARIO D AMORE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000363-73.2022.5.02.0080

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000363-73.2022.5.02.0080

Aos três dias, do mês de fevereiro, do ano dois mil e vinte e três, às 17:05 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho VITOR PELLEGRINI VIVAN, foram apregoados os litigantes:

-----, reclamante.

-----, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

-----propôs a presente
reclamação trabalhista em face de -----, com os fundamentos expostos na petição inicial e pedidos elencados às fls. 24/27 (pdf extraído do pje na data da prolação da sentença em formato crescente). Atribuiu à causa o valor de R\$79.422,89. Juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa que consta juntada às fls. 231/256, na qual refuta, no mérito, as pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, reduzida a termo às fls. 734/736 foi determinada a realização de perícia para apuração de insalubridade. Apresentação de quesitos pela reclamada a fls. 743/746 e pela reclamante a fls. 777/779.

Réplica a fls. 747/776.

Laudo pericial de insalubridade a fls. 783/796. Impugnação ao laudo pela reclamada a fls. 800/808. Esclarecimentos periciais a fls. 811 /814. Impugnação aos esclarecimentos periciais a fls. 818/821.

Em audiência, reduzida a termo às fls. 822/825, foram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha.

Na ausência de outras provas a serem produzidas, foi

encerrada a instrução processual. Razões finais pela reclamante às fls. 833/862 e pela reclamada a fls. 863/867.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

DECIDO:

DA DELIMITAÇÃO DE PEDIDOS E VALORES

Os valores apurados em liquidação de sentença, não se limitam aos valores apontados na Inicial, eis que a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, apenas exige a indicação de valores na Exordial, traduzindo em estimativas, consoante o § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41 do C. TST.

Ressalte-se que no processo trabalhista, em geral, os pleitos não têm conteúdo econômico de plano aferível, tendo em vista que a maioria dos documentos indispensáveis ao cálculo se encontram em poder do empregador.

Tal entendimento não prejudica a observância dos limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC, c.c. art. 769 da CLT), o qual é realizado pautado nos títulos pleiteados pela autora.

DA RESCISÃO INDIRETA

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela reclamada em 08/10/2019 para exercer a função de Auxiliar de Higienização.

A autora pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de que a reclamada deixou a autora em situação de limbo previdenciário, não quitou corretamente o adicional de insalubridade e não pagou os feriados trabalhados.

Necessário se analisar, prejudicialmente, a verificação do descumprimento das obrigações que a reclamante alega.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

Conforme documento de fls. 81, a reclamante esteve afastada do trabalho recebendo auxílio-doença previdenciário no período de 03/02 /2021 a 24/03/2021.

A reclamante alega que tentou o recebimento do auxílio doença novamente, que foi indeferido, com esta negativa a reclamante aduz que tentou ser reintegrada no emprego, porém, a reclamada não realizou a sua realocação nos serviços, sob a permissão de que ela encontrava-se incapaz, assim, sustenta que desde 03/2021 não recebeu qualquer verba tanto por parte da reclamada, quanto por parte da Autarquia.

Afirmou que no dia 28/02/2022, a reclamante passou pelo médico do trabalho que deu seu parecer, afirmando que a mesma estava apta ao retorno, condicionado a restrições, para retornar às atividades, contudo, receosa em colocar a sua saúde em risco a reclamante deicidiu por rescindir o contrato indiretamente.

Assim, pleiteia a rescisão indireta e o pagamento dos salários e demais verbas contratuais do período de limbo previdenciário (emparedamento), de 03/2021 até 02/2022.

A ré sustenta que a autora optado por recorrer do indeferimento do benefício sem retornar ao trabalho, vindo somente se apresentar ao trabalho no dia 28/02/2022, quando foi considerada apta.

O “limbo previdenciário” ocorre quando o INSS confere alta, mas o médico do trabalho o considera incapacitado.

Nos termos do artigo 818 da CLT e 373 I do CPC, cabia à reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo comprovar a veracidade dos fatos por ela alegados. Contudo, a autora não apresentou prova cabal de que se apresentou na reclamada e que esta recusou sua recolocação, não se desincumbindo a autora de seu ônus processual.

A reclamante tinha como dever após a data de alta ou indeferimento do pedido do benefício, agendar avaliação de retorno com o médico do trabalho, entretanto, verifica-se que houve retorno ao médico do trabalho, após a alta previdenciária efetivada em 24/03/2021, apenas em 28/02/2022, denotando que não havia ânimo da autora em retornar ao trabalho no período anterior.

Outrossim, é certo que quando a reclamante se

apresentou em 28/02/2022, foi considerada apta ao retorno, não configurando, assim, o limbo previdenciário.

Dessa forma, não tendo prova de que a autora se apresentou para reassumir suas funções anteriormente a 28/02/2022, não pode a reclamada ser responsabilizada por pagamento de salários sem a efetiva confirmação de que negou o retorno da reclamante no emprego.

Assim, indefiro o pedido relativo à percepção de salários e demais verbas contratuais, inclusive FGTS, do período do alegado limbo previdenciário (emparedamento).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS

Incontroverso que a obreira recebe o adicional de insalubridade em grau médio.

O laudo pericial de fls. 783/796 e esclarecimentos de fls. 811/821, cujas conclusões adoto, aponta a existência de labor em condições de insalubridade.

O Expert verificou, na vistoria, que a obreira, nas funções que exerceu de limpeza e higienização na reclamada, esteve exposta, habitualmente, ao agente químico e agente biológico, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes insalubres biológicos (limpeza/higienização de leitos e remoção de materiais infectados, além de a contato permanente com resíduos de pacientes em isolamento) e grau médio por exposição a agente químico, sem o uso efetivo de EPI's (álcalis e base solvete – removedor) de acordo com Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho em sua NR-15, Anexos 13 e 14.

As impugnações da reclamada não elidem a conclusão do Perito de confiança do Juízo, pois a Expert deixou certo que a reclamante mantinha contato direto com materiais sem prévias esterilizações e lixo infectado, utilizados por pacientes em internação de doenças transmissíveis, bem como, limpeza de sanitários de uso geral de pacientes e remoção de lixo infectado dos mesmos sem a devida proteção (luvas impermeáveis).

Procede, dessa forma, o pedido de percepção de diferenças de adicional de insalubridade, entre o grau médio e o grau máximo, como se apurar em regular liquidação de sentença, por todo o período contratual, considerando-se o grau máximo no valor correspondente a 40% do salário-mínimo nacional (art. 192 da CLT).

Há que se registrar, que mesmo após a publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, e da consequente nova redação dada à Súmula 228 do TST (a qual, frise-se, teve a sua eficácia suspensa – Recl. nº 6266 STF), prevalece o entendimento de que, até que seja

editada nova norma regulamentando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se aplicar a regra do art. 192 da CLT, tomando-se como base de cálculo o salário-mínimo ou aplicando-se critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, o que não ocorreu nesse caso, por todo o período contratual imprescrito.

Nesse sentido: “DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário-base em substituição ao salário-mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.- (RE-AgR- 488240/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Grace, DJe de 20/11/2008.)”.

Face à habitualidade (S. 139 do TST), defiro o pedido de reflexos nos 13º salários, férias com 1/3 e FGTS mais 40%.

DOS FERIADOS

A reclamante pleiteia o pagamento dos feriados laborados.

A ré sustenta que nas ocasiões em que a autora trabalhou em feriados, estes dias foram devidamente anotados e compensados com folgas compensatórias em outros dias da semana.

Analizando os controles de ponto (fls. 304/336), verifico que há feriados laborados sem a devida folga compensatória, exemplificativamente, observa-se que a reclamante trabalhou no feriado nacional do dia 15/11/2019 e não teve folga compensatória, além da folga semanal (fls. 305).

Assim, e por não verificada a quitação dos feriados, tampouco a folga compensatória, defiro o pagamento do adicional de 100% para os feriados laborados (art. 9º da Lei 605/49), a serem considerados todos os feriados trabalhados conforme controles de ponto juntados, observada a evolução e globalidade salarial (Súmula nº 264 do TST) e o divisor 220.

Face à habitualidade, defiro o pagamento do adicional de 100% sobre as horas dos feriados com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, a serem calculados na forma da Súmula 347 do C. TST.

DA RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme pedidos acima analisados restaram deferidos o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e feriados.

Ante o exposto, verifico existente a conduta culposa do empregador pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, que revela a tipicidade e a gravidade da conduta, bem como o nexo causal entre a falta patronal e a pretensão de rescisão contratual, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, reputo configurada e declaro a rescisão indireta do contrato de emprego na data informada no documento de fls. 51: 28/02 /2022.

Considerando-se o período do contrato (08/10/2019 a 28 /02/2022), e, ainda, observando-se o período de interrupção contratual de 25/03/2021 a 28/02/2022, faz jus a reclamante ao aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, na forma da Lei nº 12.506/11 (contagem na forma da Nota Técnica nº 184/2012 do MTE) e do art. 487, §4º da CLT.

Logo, a rescisão do contrato de trabalho deve ser anotada na CTPS da autora com a data de 02/04/2022, face a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º da CLT e OJ 82 da SDI I do C. TST).

Após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com os dados acima, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00, hipótese em que estará autorizada a anotação pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º, da CLT).

Logo, considerando-se o período de vigência do contrato (08/10/2019 a 02/04/2022 face a projeção do aviso prévio, bem como o período de interrupção contratual de 25/03/2021 a 28/02/2022, que não se computa no tempo de trabalho) e a rescisão indireta ora declarada, defiro, por não evidenciada a quitação, os pedidos de aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, na forma da Lei nº 12.506 /11 (contagem na forma da Nota Técnica nº 184/2012 do MTE), 13º salário proporcional de 2021 (03/12) e proporcional de 2022 indenizado face a projeção do aviso prévio (01 /12), férias proporcionais de 2020/2021 (06/12) e férias proporcionais indenizadas face a projeção do aviso prévio (01/12), acrescidas de 1/3, FGTS incidente sobre as rescisórias, salvo férias (art. 15, §6º da Lei 8.036/90 e §9º, "d" do art. 28 da lei 8.213/91 e S. 305 do C. TST), e indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS do contrato de trabalho (art. 18, §1º da Lei 8.036/90), mediante depósito na conta vinculada e comprovação nos autos.

Indefiro a aplicação do art. 467 da CLT e multa do §8º do art. 477 da CLT eis que a rescisão indireta foi apenas ora declarada e as verbas rescisórias devidas foram apenas ora fixadas.

Defiro, considerando-se o período trabalhado e por

reconhecida a rescisão indireta, a habilitação no seguro-desemprego, eis que presentes os requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998/90, bem como a liberação do FGTS, nos termos do art. 20, I da Lei 8.036/90.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, comprovar os recolhimentos e a comunicação aos órgãos administrativos competentes para o levantamento do FGTS ora deferido e a habilitação no seguro-desemprego (art. 477, caput e §10º da CLT), sob pena de execução direta, inclusive na impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego, o qual será executado com base em indenização equivalente ao benefício que seria devido na data da dispensa (art. 186 e 927 do CC e S. 389 do C. TST).

Nesse caso, os recolhimentos de FGTS deverão ser atualizados pelos mesmos índices das verbas trabalhistas (OJ 302 da SDI I do TST).

DO DANO MORAL

O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, tais como a honra, a intimidade, a privacidade, a liberdade, a vida, a integridade física e psíquica, o nome, a imagem, os sentimentos afetivos de qualquer espécie ou outro valor subjetivo.

O dano moral, desse modo, difere do dano material por sua natureza extrapatrimonial. Não atinge o patrimônio da vítima, mas atributos da pessoa, tais como a sua esfera moral, a honra, a intimidade, a privacidade, a imagem, entre outros. Embora possa emergir de um dano patrimonial, afeta bens de ordem moral, de foro íntimo da pessoa.

O dano moral é indenizável caso verificada a presença de uma conduta antijurídica, culposa ou dolosa, do autor do dano, o nexo causal e uma lesão aos direitos de personalidade do indivíduo (arts. 186 e 927 do CC). Trata-se da tutela a um direito fundamental, previsto no art. 5º, V e X da Constituição Federal.

É da vítima o ônus da prova da conduta culposa do agressor que lhe tenha causado o dano moral (art. 373, I do CPC). E comprovado o ato antijurídico, o dano moral emerge como uma *prae*s*umptio hominis*, decorre do que ordinariamente acontece. Diante de sua notoriedade (art. 374, I do CPC), é verificado *in re ipsa*.

A indenização, ademais, possui caráter compensatório e não restitui as partes ao estado anterior ao dano (*status quo ante*).

No caso, pleiteia a autora uma indenização por danos morais por não ter recebido o adicional de insalubridade corretamente.

Tais fatos, por si sós, ainda que tenham sido

comprovados, causam prejuízos de ordem financeira à reclamante, geram lesão a sua esfera patrimonial, e são reparados pelas condenações já acima aplicadas.

A lesão extrapatrimonial, nessa hipótese, não emerge dos fatos narrados. E na ausência do dano à esfera moral do indivíduo, improcede o pedido indenizatório.

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A reclamada requer a compensação de valores pagos à autora, como matéria de defesa (art. 767 da CLT).

Indefiro, contudo, pois não prova a existência de dívida, da mesma natureza (Súmula nº 18 do C. TST), de que seja credora, em face da autora.

Ademais, cabia à ré comprovar o pagamento, sob o mesmo título, das verbas ora deferidas (art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC), o que não ocorreu. Indefiro a dedução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, preenchendo os requisitos do artigo 790, §3º da CLT e art. 14 da Lei 5584/70.

Inaplicável ao caso o §4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, vigente desde 11/11/2017, pois a pessoa natural pode fazer prova de sua miserabilidade mediante simples declaração, conforme art. 99, §3º do CPC. Além disso, sobre tal declaração recai uma presunção relativa de veracidade, entendimento consubstanciado na Súmula nº 05 do E.TRT 2ª Região e Súmula 463, I do TST, a qual não foi elidida por prova em contrário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), arcará com os honorários do Sr. Perito Judicial, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor compatível com o trabalho realizado e sua responsabilidade, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento, observando-se a Lei n. 6.899/81, conforme OJ n. 198 da SDI-I do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, arbitro honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, a autora pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da parte contrária, ora fixados em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, ou seja, a diferença entre o importe pleiteado e aquele efetivamente deferido, e a ré pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da autora, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-A, caput e §2º da CLT), a serem calculados na forma da OJ 348 da SDI I do TST.

Considerando-se a gratuidade de justiça já deferida e que o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766 declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, no que concerne a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita quando tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora, extinguindo-se, após o prazo, tais obrigações (art. 791-A, §4º da CLT).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação será realizada por simples cálculos.

A correção monetária de créditos trabalhistas será realizada, até que sobrevenha solução legislativa, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). contado a partir da data do vencimento da obrigação - seja o 1º dia do mês seguinte ao da prestação de serviços (Súmula nº 381 do C. TST e artigo 459, parágrafo único da CLT), ou a data estabelecida em

lei para o pagamento - , até a data da distribuição da ação (exclusive), e a partir da distribuição da ação (inclusive) até o pagamento, aplicando-se somente a taxa SELIC.

Os juros de mora já estão computados na taxa SELIC, pelo que não incidirão novamente sobre o crédito atualizado.

Nesse sentido, o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado no DJE em 07/04/2021.

As demais questões afetas à liquidação do julgado serão definidas na fase de liquidação de sentença.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada (na qualidade de empregador) será responsável pelos recolhimentos a título de contribuição previdenciária e fiscal, resultantes da condenação judicial que se refira a verbas remuneratórias (OJ 363 da SDI I do C. TST), comprovando-os em execução de sentença.

A parcela previdenciária do crédito do reclamante, calculada mês a mês, com as alíquotas previstas em lei e observado o limite máximo do salário de contribuição, quanto à cota parte do obreiro, será descontada dos seus créditos (Súmula nº 368 do TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser realizados através de GPS, constando o nome do autor e todos os dados necessários para identificação e direcionamento da contribuição de forma a possibilitar a repercussão nos benefícios previdenciários.

O imposto de renda, caso devido, também será descontado dos créditos do reclamante, observando-se no cálculo o disposto no art. 12A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB 1500/2014. Tais recolhimentos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI I do C. TST).

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, que não excepcionadas no art. 28, par.9º da Lei 8.212 /91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Quanto à isenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, a ré prova sua inscrição no cadastro de entidades benéficas de assistência social (fls. 730/733), a lhe garantir tal benefício, na forma do art. 195, §7º da CF e da Lei nº 8.742/93, com alterações dadas pela Lei nº 12.101/09.

Assim, isento a reclamada dos recolhimentos previdenciários relativos a cota parte patronal, registrando que tal isenção, todavia, não se estende ao recolhimento da cota parte do empregado.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, proposta por -----em face de -----, para declarar a rescisão indireta do contrato em 28/02/2022, com projeção do aviso prévio até 02/04 /2022, para condenar a reclamada a pagar a reclamante, como se apurar em liquidação de sentença, com base nos parâmetros fixados na fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo, os seguintes títulos:

- a) Diferenças de adicional de insalubridade, entre o grau médio e o grau máximo, considerando-se o grau máximo no valor correspondente a 40% do salário-mínimo nacional, com reflexos nos 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%;
- b) adicional de 100% sobre as horas dos feriados com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, a serem calculados na forma da Súmula 347 do C. TST;
- c) aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, 13º salário proporcional de 2021 (03/12) e proporcional de 2022 indenizado face a projeção do aviso prévio (01/12), férias proporcionais de 2020/2021 (06/12) e férias proporcionais indenizadas face a projeção do aviso prévio (01/12), acrescidas de 1/3, FGTS incidente sobre as rescisórias, salvo férias e indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS do contrato de trabalho, mediante depósito na conta vinculada e comprovação nos autos.

Obrigações de fazer

Após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS d reclamante, com os dados acima, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00, hipótese em que estará autorizada a anotação pela Secretaria da Vara (art. 39, § 2º, da CLT).

No mesmo prazo acima, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos e a comunicação aos órgãos administrativos competentes para o levantamento do FGTS ora deferido e a habilitação no seguro-desemprego (art. 477, caput e §10º da CLT), sob pena de execução direta, inclusive na impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego, o qual será executado com base em indenização equivalente ao benefício que seria devido na data da dispensa (art. 186 e 927 do CC e S. 389 do C. TST).

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora.

A liquidação será realizada por simples cálculos.

A correção monetária de créditos trabalhistas será realizada, até que sobrevenha solução legislativa, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). contado a partir da data do vencimento da obrigação - seja o 1º dia do mês seguinte ao da prestação de serviços (Súmula nº 381 do C. TST e artigo 459, parágrafo único da CLT), ou a data estabelecida em lei para o pagamento - ,até a data da distribuição da ação (exclusive), e a partir da distribuição da ação (inclusive) até o pagamento, aplicando-se somente a taxa SELIC.

Os juros de mora já estão computados na taxa SELIC, pelo que não incidirão novamente sobre o crédito atualizado.

Nesse sentido, o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado no DJE em 07/04/2021.

As demais questões afetas à liquidação do julgado serão definidas na fase de liquidação de sentença.

A reclamada (na qualidade de empregador) será responsável pelos recolhimentos a título de contribuição previdenciária e fiscal, resultantes da condenação judicial que se refira a verbas remuneratórias (OJ 363 da SDI I do C. TST), comprovando-os em execução de sentença.

A parcela previdenciária do crédito do reclamante, calculada mês a mês, com as alíquotas previstas em lei e observado o limite máximo do salário de contribuição, quanto à cota parte do obreiro, será descontada dos seus créditos (Súmula nº 368 do TST). Os recolhimentos previdenciários deverão ser realizados através de GPS, constando o nome do autor e todos os dados necessários para identificação e direcionamento da contribuição de forma a possibilitar a repercussão nos benefícios previdenciários.

O imposto de renda, caso devido, também será

descontado dos créditos do reclamante, observando-se no cálculo o disposto no art. 12A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB 1500/2014. Tais recolhimentos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI I do C. TST).

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, que não excepcionadas no art. 28, par.9º. da Lei 8.212 /91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Isento a reclamada dos recolhimentos previdenciários relativos a cota parte patronal, registrando que tal isenção, todavia, não se estende ao recolhimento da cota parte do empregado.

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), arcará com os honorários do Sr. Perito Judicial, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor compatível com trabalho realizado e sua responsabilidade, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento, observando-se a Lei n. 6.899/81, conforme OJ n. 198 da SDI-I do C. TST.

Diante da procedência parcial dos pedidos, arbitro honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, a autora pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da parte contrária, ora fixados em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, ou seja, a diferença entre o importe pleiteado e aquele efetivamente deferido, e a ré pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da autora, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-A, caput e §2º da CLT), a serem calculados na forma da OJ 348 da SDI I do TST.

Considerando-se a gratuidade de justiça já deferida e que o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766 declarou constitucional o art. 791-A, §4º da CLT, no que concerne a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita quando tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora, extinguindo-se, após o prazo, tais obrigações (art. 791-A, §4º da CLT).

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação para este efeito (art. 789, IV, §2º, da CLT), pela reclamada.

Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União, na forma do

artigo 832, §5º, da CLT. Transitada em julgado, cumpra-se. NADA MAIS.

VITOR PELLEGRINI VIVAN

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 07 de fevereiro de 2023.

VITOR PELLEGRINI VIVAN

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VITOR PELLEGRINI VIVAN - Juntado em: 07/02/2023 14:30:23 - 3893339

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23020714281957300000286783620?instancia=1>

Número do processo: 1000363-73.2022.5.02.0080

Número do documento: 23020714281957300000286783620